



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0010/2021-GPEPSO

PROCESSO N°: 2.271/2013
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
JURISDICIONADOS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - Diretora-Presidente
José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades nos acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio - SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), conforme noticiado a essa Corte de Contas via denúncia apócrifa (fls. 72/81 do ID 975462).

Após a realização de diligência *in loco* e a requisição de documentos por ofício (fls. 89/91 do ID 975462), a Equipe Técnica apresentou seu relatório inaugural (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

192204), manifestação em que identificou a possível ocorrência de ofensa ao art. 11, II, da Lei nº. 11.455/2007 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89, uma vez que a CAERD teria incorporado estruturas de saneamento básico economicamente inviáveis. No entanto, antes de imputar responsabilidades e oportunizar o contraditório, propôs o seguinte encaminhamento:

"I - Determinar a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF nº 138.412.111-00, que adote as medidas necessárias para sejam encaminhados a esta E. Corte de Contas, no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência:

- a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;
- b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul;
- c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná)" (destaque do original).

Antes de acolher as proposições técnicas, contudo, o Relator emitiu a Despacho Saneador nº. 030/2015 (ID 194077), por meio do qual pontuou a necessidade de se apurar a viabilidade técnica das estruturas de saneamento básico transferidas, e de investigar se a Santo Antônio Energia seguiu os parâmetros técnicos necessários ao funcionamento das redes de abastecimento e esgoto ao construí-las e entregá-las à CAERD, frente ao que remeteu os autos à Diretoria de Projetos e Obras para que fizesse as referidas análises.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após o processo ter ficado inerte no setor por quase 4 anos¹, a Diretoria de Projetos e Obras trouxe aos autos informação técnica (ID 773406) em que afirmou que os estudos de viabilidade técnica e econômica apresentados pela CAERD já haviam sido alvo de análise por parte da Diretoria de Controle V desse Tribunal (via relatório inicial), e, no que toca à adequação técnica das estruturas de saneamento recebidas, que a CAERD realizara vistorias, emitira relatórios de pendências a serem corrigidas e fizera o acompanhamento das respectivas adequações.

Na sequência, o Relator emitiu a DM nº. 67/2019 (ID 780494), determinando o que segue:

"I - Promover a Audiência do Senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, ou de quem vier a substituí-lo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que remeta a esta Corte os seguintes documentos:

- a)** Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;
- b)** Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul; e
- c)** Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná)" (destaques do original).

¹ Conforme consta na aba "Tramitações/Andamentos Processuais", os vertentes autos foram recebidos pela DPO em 08.07.2015, mas só foram distribuídos ao auditor de controle externo Sinvaldo Rodrigues de Silva Lima em 20.05.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após análise das informações apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 considerou cumpridas todas as determinações contidas na DM nº. 67/2019 e, ao final, apresentou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento (Relatório de ID 971674):

“4. CONCLUSÃO

59. Após a análise complementar referente aos presentes autos, os quais versam acerca da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar eventuais impropriedades dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (Caerd), verifica-se que foram superadas as possíveis irregularidades com potencial lesivo à sociedade de economia mista, inicialmente consignadas no relatório exordial (ID 192204).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Extinguir o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 99-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não ter se confirmado as irregularidades potencialmente danosas ao erário, em virtude dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, oriunda de termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CAERD), o que inviabiliza perquirir responsabilidades aos agentes responsáveis pela incorporação de tais estruturas ao patrimônio da Companhia de Saneamento Básico;

b) Recomendar ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, diretor presidente da Caerd, ou quem lhe substitua, que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio como forma de reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, a fim de maximizar o interesse público envolvido, conforme disposto no estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias (Lei n. 13.303/2016);

c) Dar conhecimento aos interessados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado de trânsito em julgado” (destaques do original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após a conversão em processo eletrônico (certidão de ID 975938), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer.

Esse o esboço do essencial.

Por uma questão de lógica, registro que iniciarei o exame processual pela verificação do cumprimento das medidas determinadas ao Diretor-Presidente da CAERD via DM nº. 67/2019 (ID 780494), visto que tais mandamentos foram emitidos com o fim último de confirmar a ocorrência da infração apontada pela Unidade Técnica em seu Relatório inaugural, qual seja, a incorporação pela CAERD de estruturas de saneamento básico que, transferidas pelo Consórcio Santo Antônio, seriam inviáveis economicamente, em ofensa ao art. 11 da Lei nº. 11.455/2007 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89.

Feito esse apontamento, sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico favorável a que se considerem cumpridas as ordens previstas nas alíneas a e b² do Item I da DM nº. 67/2019: a primeira, porque o responsável trouxe aos autos planilhas que confrontam mensalmente as receitas e as despesas das estruturas de saneamento básico de todos os assentamentos transferidos à CAERD, relativas ao período 2015

²As quais determinaram ao jurisdicionado a juntada de:

- a)** Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório; e
- b)** Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a 2019 (ID 975604); e a segunda, porque o jurisdicionado juntou os termos de entrega provisória e definitiva das estruturas de saneamento dos assentamentos Riacho Azul e São Domingos, Novo Engenho Velho e Vila Nova Teotônio (ID 788792³).

Já no que toca ao mandamento contido na alínea c⁴ do Item I da DM nº. 67/2019, é preciso dissentir da Unidade Instrutiva no ponto em que afirma que a determinação já fora atendida pela gestão anterior da CAERD⁵ via juntada de cópia do Processo Administrativo nº. 515/15, no qual constariam os estudos de viabilidade de todas as estruturas de saneamento básico recebidas.

Isso porque a referida documentação foi trazida aos autos em 20.05.2013 (ou seja, em momento muito anterior à emissão da DM nº. 67/2019) e, portanto, já fora analisada pela Equipe Técnica em seu Relatório inicial, oportunidade em que foi considerada insuficiente para fins de aferição da viabilidade técnica e econômica das estruturas de saneamento transferidas, o que, inclusive, motivou o Corpo Técnico a propor, naquele momento, a emissão da determinação cujo cumprimento ora se examina.

Ademais, a determinação proposta pela Unidade instrutiva na oportunidade (e posteriormente acatada pelo Relator via alínea c do Item I da DM nº. 67/2019) referia-se ao encaminhamento de "estudo atualizado de viabilidade

³ Trata-se do Doc. 5.643/19, encontrável na aba "Juntados/Apensados".

⁴ Que determinara ao jurisdicionado a juntada de: **c)** Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

⁵ Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis”; provavelmente com o intuito de aferir a viabilidade econômica das estruturas com fulcro em seus resultados econômicos mais recentes, visto que os estudos contidos no PA nº. 515/15 são os mesmos anexados à denúncia apócrifa recebida pela Corte e, ao que tudo indica, basearam-se em resultados econômicos do exercício de 2011.

Por derradeiro, não se pode olvidar que o próprio Diretor-Presidente da CAERD, em sua penúltima manifestação nos autos (ID 788792⁶), reconheceu expressamente que a CAERD não possui o estudo de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico de forma individualizada por localidade, pois a Companhia trabalha com o fornecimento de água em todo município de Porto Velho-RO, diante do que não faria sentido a realização do estudo por bairro, por exemplo.

Contudo, após detida análise dos autos, acredito que a omissão não trouxe grandes prejuízos ao propósito desta Fiscalização e, portanto, não desafia a aplicação de qualquer penalidade ao gestor, porquanto, em sua última manifestação, a Unidade Instrutiva analisou as planilhas de receitas e despesas juntadas aos autos pelo Diretor-Presidente da CAERD⁷ (as quais contêm dados econômicos relativos ao período de 2015 a 2019) e as considerou suficientes para concluir pela inviabilidade econômica das estruturas de saneamento transferidas à CAERD, como se verifica no seguinte excerto de Relatório:

⁶ Trata-se do Doc. 5.643/2019, encontrável na aba “Juntados/Apensados”.

⁷ Em cumprimento ao mandamento previsto na alínea a⁷ do Item I da DM nº. 67/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

"24. Ao acessar o conteúdo do CD, verifica-se a existência de planilha elaborada pelo senhor Jussie da Silva Nogueira, técnico de Sup. Gestão de Negócios, contendo 53 páginas **com dados econômicos e financeiros referentes aos exercícios de 2015 a agosto/2019** dos reassentamentos de Vila Nova de Teotônio, Riacho Azul, São Domingos, Jacy Paraná e Novo Engenho Velho.

25. **Constatou-se que, no confronto entre receitas menos as despesas, invariavelmente, ocorreram um resultado deficitário, ou seja, restou demonstrado que a arrecadação em cada um dos reassentamentos acima mencionados, do ponto de vista estritamente comercial, restou inviável financeiramente**" (destaque nosso).

Findo o exame do cumprimento das determinações contidas na DM nº. 67/2019, passo à análise da ocorrência da infração apontada no Relatório Técnico inaugural⁸, mister que princípio pelo registro de que, apesar de ter concluído, em sua última manifestação, pela inviabilidade econômica das estruturas de saneamento recebidas pela CAERD, a Unidade Instrutiva afastou a responsabilidade dos gestores com fulcro em diversos argumentos, os quais passo a reproduzir:

a) A CAERD, embora possua personalidade jurídica de sociedade de economia mista, não foi criada com finalidade primária de lucro e, em virtude do que dispõe o inciso IV do art. 4º do Decreto-Lei nº. 490/69⁹, possui a obrigação legal de prestar os serviços de saneamento básico à população do Município de Porto Velho, inclusive a residente nos assentamentos ora tratados;

⁸ Ofensa ao art. 11, II, da Lei nº. 11.455/2007 e ao art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89, em virtude do recebimento de estruturas de saneamento economicamente inviáveis.

⁹ Art. 4º Compete à CAESA CAERD e CAER, além do que foi prescrito no art. 1º, as seguintes atribuições: (...)

IV - cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios, dentro de suas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b) O art. 11 da Lei nº. 11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento (nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico), aplica-se somente aos contratos que tenham por objeto serviços prestados em regime de concessão ou permissão, o que não é o caso dos autos, posto que a CAERD assumiu a operação das estruturas de saneamento dos assentamentos em tela via a assinatura de contrato *sui generis*, denominado Termo de Transferência e Assunção de Ativos, e distinto, portanto, dos instrumentos contratuais normatizados pela Lei nº. 8.987/1995;

c) a norma prevista no art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89 demanda que seja realizado estudo de viabilidade técnica e econômica apenas para a implantação de novas redes distribuidoras de água ou redes coletoras e, portanto, não se aplica ao vertente caso, em que a CAERD somente assumiu a operação, conservação e manutenção de redes já criadas pelo Consórcio Santo Antônio;

d) O caso em exame trata de peculiaridades advindas de situação anormal decorrente de fenômeno político-social, provocado pelo remanejamento de populações das localidades atingidas pelas construções das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau; situação diante da qual não poderia a Companhia de Saneamento deixar de assistir tais comunidades por critério de inviabilidade técnica e/ou econômica de manutenção do sistema, sob risco de penalizar ainda mais essas populações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Pois bem, a primeira das teses reproduzidas, segundo a qual a CAERD, como decorrência da norma prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto-Lei nº. 490/69¹⁰, possuiria a obrigação legal de prestar os serviços de saneamento básico à população de Porto Velho, inclusive a residente nos assentamentos ora tratados, não é acertada.

Isso, em primeiro lugar, porque o referido dispositivo atribui à CAERD a competência de cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios¹¹, dentro de suas atribuições, enquanto a prestação dos serviços de saneamento básico, apesar da polêmica que gira em torno do tema, é de titularidade municipal no caso de interesse local, conforme decidido pelo STF na ADI 1842/RJ e posteriormente positivado no art. 8º, I¹², da Lei nº. 11.445/07, cuja redação foi recentemente alterada pela Lei nº. 14.026/20.

A competência municipal para prestação de saneamento básico no âmbito local, inclusive, é roborada pelo fato de que o Município de Porto Velho, autorizado pela Lei Municipal nº. 1.803/2009¹³, firmou Convênio de Cooperação e

¹⁰ Art. 4º Compete à CAESA CAERD e CAER, além do que foi prescrito no art. 1º, as seguintes atribuições: (...)

IV - cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios, dentro de suas atribuições.

¹¹ Leia-se, no caso, "a política de saneamento formulada pelo Governo Federal", posto que há muito Rondônia não é mais território federal e que, conforme o art. 21, XX, da CRFB, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive no que toca ao saneamento básico.

¹² "Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local".

¹³ "Art. 1º. Fica o Município de Porto Velho, autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Rondônia, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contrato de Programa com o Estado de Rondônia, para instituir gestão associada de serviços públicos e transferir à CAERD a gestão da prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico municipais.

Em segundo lugar, embora o Município de Porto Velho tenha contratado a gestão associada do saneamento municipal com o Estado de Rondônia, os serviços delegados à CAERD referiam-se apenas às áreas urbanas do Município, inclusive seus distritos, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº. 1.803/2009¹⁴, e, ao menos a princípio, não abrangia os assentamentos ora tratados, que se encontram, em grande parte, em áreas rurais.

E ainda que se admita que os entes convenientes possam ter firmado convênio e contrato de programa que abranjam a totalidade do território municipal, como permitido pela redação do dispositivo retro referido, isso não foi demonstrado nos autos, frente o que não se pode afirmar categoricamente, como fez a Unidade instrutiva, que a CAERD tinha a obrigação legal de assumir e operar as estruturas de saneamento transferidas pelo Consórcio Santo Antônio.

pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território.

§ 1º A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município, será exercida por meio de delegação, na forma do contrato de programa, à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Federal 460/69, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 11.107/2005 e 11.445/2007."

¹⁴ "Art. 3º. O Município delegará a prestação de serviço de saneamento básico à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por meio de contrato de programa, o qual vigorará por até 30 (trinta) anos, admitindo-se prorrogações a critério das partes, por termos aditivos.

Parágrafo Único - A delegação a que se refere este artigo abrange todas as áreas urbanas do Município, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por sua vez, o segundo dos argumentos técnicos reproduzidos (b¹⁵) também merece ser afastado, uma vez que o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, aplica-se tanto à delegação feita mediante contrato de concessão quanto à feita por meio de gestão associada e convênio de cooperação, uma vez que ambas as formas de delegação são permitidas pela Lei nº 11.445/07 (vide artigos 10 e 8º, §4º).

Na sequência, dissinto outrossim do terceiro argumento apresentado pela Equipe de Controle Externo (c¹⁶), pois, conquanto o art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89 demande que seja realizado estudo de viabilidade técnica e econômica apenas para a implantação de novas redes distribuidoras de água ou redes coletoras, o intérprete do direito deve, sempre que necessário, transcender à letra fria da norma e, via método lógico-dedutivo, análise sistemática e outros métodos de interpretação (v.g. histórica, teleológica etc.) perquirir qual o verdadeiro "espírito da lei".

¹⁵ b) O art. 11 da Lei nº. 11.445/2007, que condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico à existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento (nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico), aplica-se somente aos contratos que tenham por objeto serviços prestados em regime de concessão ou permissão, o que não é o caso dos autos, posto que a CAERD assumiu a operação das estruturas de saneamento dos assentamentos em tela via a assinatura de contrato *sui generis*, denominado Termo de Transferência e Assunção de Ativos, e distinto, portanto, dos instrumentos contratuais normatizados pela Lei nº. 8.987/1995;

¹⁶ c) a norma prevista no art. 18 do Decreto Estadual nº. 4.334/89 demanda que seja realizado estudo de viabilidade técnica e econômica apenas para a implantação de novas redes distribuidoras de água ou redes coletoras e, portanto, não se aplica ao vertente caso, em que a CAERD somente assumiu a operação, conservação e manutenção de redes já criadas pelo Consórcio Santo Antônio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Explico: se o fim do legislador, ao elaborar o referido dispositivo, era impedir que a CAERD realizasse empreendimentos de saneamento básico temerários que futuramente se mostrariam inviáveis técnica e economicamente, além de deficitários, é bastante lógico deduzir que esse intuito de proteção (do patrimônio público) estende-se também aos casos em que Companhia apenas assume (a título oneroso ou não) a operação, conservação e manutenção de redes já criadas, posto que, se o empreendimento for realmente inviável, também estas atividades poderão se mostrar futuramente deficitárias.

A seu turno, a quarta tese apresentada pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 (d¹⁷) revela-se bastante pertinente. Isso porque, ainda que não fosse responsabilidade da CAERD ter assumido o saneamento dos assentamentos ora tratados, a quem caberia a prestação do serviço? À Prefeitura de Porto Velho, que muito provavelmente o delegou à CAERD o saneamento urbano justamente por não ter capacidade estrutural e funcional para fornecê-lo diretamente e a contento? Nesse dubio contexto, é certo que o viés social da conduta da Companhia poderia (senão deveria) ser considerado para fins de aferir (e talvez mitigar) as consequências jurídicas do descumprimento do art. 11, II, da Lei nº 11.445/07 e do art. 18 do Decreto nº. 4.334/89.

¹⁷ d) O caso em exame trata de peculiaridades advindas de situação anormal decorrente de fenômeno político-social, provocado pelo remanejamento de populações das localidades atingidas pelas construções das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau; situação diante da qual não poderia a Companhia de Saneamento deixar de assistir tais comunidades por critério de inviabilidade técnica e/ou econômica de manutenção do sistema, sob pena de penalizar ainda mais essas populações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De todo modo, ao menos sob o prisma de infração à norma legal, acredito que essa discussão se tornou despicienda no atual momento, pois a pretensão punitiva dessa Corte pela sobredita infração certamente estaria fulminada pelos institutos da prescrição quinquenal e intercorrente, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 5º da DN nº. 01/2018/TCE-RO: a primeira, porque entre a apuração da irregularidade pelo Corpo Técnico (em 30.06.2015¹⁸) e a presente data já decorreram mais de 5 anos, sem a ocorrência de outro marco interruptivo entrementes; já a segunda, porque, conforme afirmado outrora, estes autos restaram inertes na Diretoria de Projetos e obras por quase 4 anos¹⁹.

Em seguimento, registro que, a meu ver, a perquirição da ocorrência de prejuízo ao erário como resultado do recebimento de estruturas de saneamento deficitárias pela CAERD, na forma suscitada pela Equipe Técnica em seu Relatório inicial, também se encontra prejudicada por mais de uma razão.

Primeiro, porque eventual investigação de dano não poderia parar no cálculo dos resultados negativos apresentados pelas estruturas de saneamento deficitárias desde sua assunção pela CAERD, mas deveria ir além, considerando também os ativos que, conforme a Cláusula Quarta do Termo de Transferência e assunção de ativos presente às fls. 111/121 do ID 975462, foram incorporados ao patrimônio da Companhia a título não oneroso (v.g. sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, veículos necessários para sua operação,

¹⁸ 1º marco interruptivo operado.

¹⁹ Conforme consta na aba "Tramitações/Andamentos Processuais", os vertentes autos foram recebidos pela DPO em 08.07.2015, mas só foram distribuídos ao auditor de controle externo Sinvaldo Rodrigues de Silva Lima em 20.05.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

etc.), cujos valores não foram evidenciados em qualquer momento na instrução destes autos.

Segundo, porque na perquirição de prejuízo ao erário também deveria ser considerado o benefício social sentido por uma população que, não fosse a assunção das estruturas de saneamento deficitárias pela CAERD, poderia ainda não ter acesso a serviços básicos de saneamento; benefício este que, por razões óbvias, não pode ser mensurado.

Terceiro, porque ainda que se confirmasse a ocorrência de dano e fosse possível seu cálculo, seria necessária a realização de diversas e dificultosas diligências instrutórias, a conversão dos autos em tomada de contas especial (com a imputação formal de responsabilidades), a abertura de contraditório, entre outras atividades que certamente delongariam sobremaneira a conclusão de processo que já se protraí há mais de 8 anos.

Desse modo, tanto em virtude dos consideráveis recursos (humanos e materiais) que seriam dispendidos por essa Corte nessa tarefa, quanto em decorrência do princípio da segurança jurídica, que inibe a excessiva delonga de procedimentos persecutórios como forma de evitar que responsáveis sejam surpreendidos com consequências jurídicas de fatos há muito ocorridos, acredito que a continuidade do feito para investigar a ocorrência de incerto prejuízo não é a medida que mais se amolda ao interesse público no caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Portanto, em tom conclusivo, opino sejam considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio - SAE para a CAERD, por ofensa ao art. 11, II, da Lei nº 11.445/07 e ao art. 18 do Decreto nº. 4.334/89²⁰, posicionamento cuja aplicação, vale destacar, prescinde da instauração formal do contraditório neste momento, uma vez que não tem o condão de trazer quaisquer prejuízos aos jurisdicionados.

Por derradeiro, na esteira do quanto sugerido pela Unidade Instrutiva, opino que se recomende atual Diretor-Presidente da CAERD que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio, como forma de reduzir desperdícios e prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, conforme disposto no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº. 13.303/2016).

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, opino nos seguintes termos:

I - Sejam considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, os acordos que envolveram os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio - SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, localizadas nos assentamentos Novo Engenho Velho (margem

²⁰ Uma vez que a Administração da CAERD recebeu as referidas estruturas e assumiu sua operação apesar de ter constatado a inviabilidade econômica do empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), uma vez que a Administração da CAERD recebeu as referidas estruturas e assumiu sua operação apesar de ter constatado, via estudos técnicos²¹, a inviabilidade econômica do empreendimento, em clara ofensa ao art. 11, II, da Lei nº 11.445/07 e ao art. 18 do Decreto nº. 4.334/89;

II - Recomende-se ao atual Diretor-Presidente da CAERD que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio, como forma de reduzir desperdícios e prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, conforme disposto no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº. 13.303/2016);

III - Arquivem-se os autos após a adoção dos trâmites regimentais.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

²¹ Presentes nas fls. 222/234, ID 975462 e 975463.

Em 26 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA